

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA

CNPJ: 02.425.071/0001-61

AGREN AGRONEGÓCIO – RS 342 KM 37 – Três de Maio/RS

Fone: (55) 3535-3998 | E-mail:lovol@agren.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBI/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

PROCESSO Nº 70/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA NOVO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE TUTELA ADMINISTRATIVA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.425.071/0001-61, com sede na Rodovia RS-342, Km 37, Município de Três de Maio/RS, por seu representante legal, vem, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 23, 34, 37, 41, 59, 165 e 169 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 20 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Síntese executiva: o edital contém sobreposição de especificações técnicas hiperfechadas e atípicas de mercado — reserva de torque de 48%, tanque mínimo de 180 litros, transmissão 16x16 com super redutor e reversor mecânico, vazões hidráulicas nominalmente fixadas, rodado específico 14.9x26 e 23.1x30, cabine com teto solar e painel digital, categoria do terceiro ponto descrita de forma contraditória e assistência técnica delimitada em 222 km — criando barreira artificial à competitividade e forte indício de direcionamento a modelo previamente determinado.

I - DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO INTERESSE JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, porquanto o edital estabelece que os pedidos de impugnação podem ser apresentados até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema BLL, consoante item 20.1 do instrumento convocatório. O certame foi marcado para o dia 15 de abril de 2026, às 08h30min, de modo que o presente expediente é protocolado dentro da janela legal de controle prévio do ato convocatório.

O interesse jurídico da impugnante é direto e imediato. Trata-se de empresa do ramo de comercialização de tratores agrícolas, com inequívoca aptidão para participação em disputas públicas do gênero, porém prejudicada por exigências incomuns, desproporcionais e cumulativamente restritivas, que reduzem artificialmente o universo competitivo. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a desenhar licitação para reproduzir ficha técnica de solução previamente escolhida; impõe, ao contrário, a construção de critérios objetivos, motivados, suficientes e proporcionais.

Cumprido ressaltar que a impugnação não busca afrouxar o nível de qualidade do objeto pretendido pelo Município. O que se pretende é o saneamento do edital para que a compra permaneça tecnicamente robusta, economicamente eficiente e juridicamente hígida, sem amarras indevidas e sem violação à isonomia entre os potenciais fornecedores.

II - DO OBJETO IMPUGNADO E DO CONJUNTO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS

O item 1.1 do Edital, em simetria com o Termo de Referência, descreve um trator agrícola novo com especificações mínimas extremamente particularizadas: motor diesel de 4 cilindros, turbo e intercooler, potência mínima de 110 cv, reserva de torque de 48%, reservatório de combustível de no mínimo 180 litros, transmissão 16x16 com super redutor e reversor mecânico, tomada de força de três velocidades com acionamento eletro-hidráulico, conjunto terceiro ponto categoria I, levante de 4.500 kg, bombas hidráulicas de 66 litros por minuto e 29 litros por minuto para direção, sistema remoto triplo específico, tração dianteira por acionamento eletro-hidráulico, freios com discos banhados a óleo, cabine de alto padrão com teto solar, dois assentos, volante ajustável, painel digital, pneus dianteiros 14.9x26, traseiros 23.1x30, quatro contrapesos traseiros, doze contrapesos dianteiros, garantia mínima de um ano e assistência técnica em até 222 km da sede do Município (Edital, p. 2-3; TR, p. 1).

Não se trata de uma ou duas exigências isoladas. O vício nasce precisamente da combinação cumulativa de elementos incomuns, vários deles descritos em números fechados, sem margem de

equivalência técnica e sem demonstração, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, de que tais recortes sejam imprescindíveis para a necessidade administrativa concreta. O resultado objetivo é a concentração do objeto em faixa de compatibilidade muito estreita, com potencial aptidão para atender apenas um conjunto reduzidíssimo de marcas ou até mesmo um único modelo.

Esse modo de descrever o objeto transgride a lógica da contratação pública contemporânea. Em vez de a Administração definir a necessidade, o desempenho mínimo e os resultados esperados, o edital passa a reproduzir atributos quase catalográficos de solução predeterminada. É precisamente esse o núcleo do direcionamento vedado pelos princípios da impessoalidade, isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

III - DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL: PRINCÍPIOS, PLANEJAMENTO E VEDAÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a atuação administrativa nas licitações deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. Não há, portanto, espaço para descrever objeto com viés de exclusão tácita do mercado concorrencial.

O art. 9º da mesma lei reforça a vedação a atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive mediante preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratado. Já o art. 11 dispõe que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, bem como garantir tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Por sua vez, os arts. 18, 23 e 41 exigem planejamento sério, elaboração adequada do estudo técnico preliminar e definição do objeto por meio de especificações usuais de mercado e critérios necessários e suficientes. O termo de referência não se presta a cristalizar preferência prévia do órgão requisitante; serve para justificar tecnicamente as necessidades do Município, o desempenho esperado e o padrão mínimo aceitável, sempre com linguagem aberta à competição e compatível com o mercado.

Quando a Administração escolhe números raros, atributos acessórios, combinações incomuns ou recortes que não guardam nexos necessários com a finalidade pública, incorre em desvio na fase interna da contratação. O defeito não é meramente redacional. Ele contamina o julgamento, encarece a competição,

reduz o número de proponentes, fragiliza a economicidade e expõe o pregoeiro, a autoridade competente, o agente que aprovou o termo de referência e o parecerista à responsabilização pelos órgãos de controle.

IV - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DA ORIENTAÇÃO DE CONTROLE EXTERNO APLICÁVEIS AO CASO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é estável no sentido de que cláusulas restritivas ou excessivamente detalhadas, sem robusta demonstração de necessidade, ofendem a competitividade do certame e autorizam a correção do edital, a sustação do procedimento e, em hipóteses mais graves, a responsabilização dos agentes públicos. O Acórdão 2379/2016-Plenário registrou restrição competitiva caracterizada e determinou providências corretivas diante de exigências indevidas. O Acórdão 2695/2013-Plenário reputou restritiva a imposição de vínculo ou parceria específica com fabricante. Já o Acórdão 2934/2021-Plenário tratou expressamente da inserção deliberada de cláusulas ilegais e restritivas em edital, com audiências de agentes responsáveis.

Na mesma linha, a jurisprudência do TCU repele exigências excessivas ligadas à rede de atendimento, revenda ou estrutura local quando desacompanhadas de justificativa funcional proporcional. Em precedente pesquisado no portal oficial da Corte, ficou assentado ser excessiva a exigência de revenda exclusiva em determinado estado por prazo mínimo, por seu potencial de restringir a competição. O raciocínio se aplica, mutatis mutandis, à exigência de assistência delimitada por raio arbitrário ou medida milimetricamente coincidente com a localização de fornecedor específico.

No âmbito do controle externo gaúcho, a orientação institucional do TCE-RS em cursos, materiais e manifestações técnicas sobre a Lei nº 14.133/2021 converge para a exigência de planejamento, justificativa material das decisões e responsabilização subjetiva dos agentes que aprovam, conduzem ou fiscalizam procedimentos com vícios evitáveis. Também é firme, em nível doutrinário e de controle, a percepção de que Tribunais de Contas podem censurar cláusulas irrazoáveis que provoquem restrição desnecessária da competitividade. Ainda que a impugnante invoque, por prudência, precedentes do TCU de maior difusão nacional, o parâmetro de conformidade é comum: edital não pode funcionar como catálogo de solução previamente escolhida.

Desse arcabouço decorre conclusão objetiva: se o Município pretende adquirir um trator agrícola de alto desempenho, pode e deve fixar desempenho mínimo, robustez, potência, segurança e garantia; o que não pode é reproduzir arranjo técnico fechado, com números atípicos, itens acessórios e medidas singulares, sem prova de indispensabilidade e sem franquear equivalentes técnicos compatíveis.

V - DA ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA ITEM A ITEM DAS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

Passa-se à análise minuciosa das exigências mais sensíveis, demonstrando-se, de forma individual e cumulativa, por que o edital se afasta das boas práticas de especificação e incorre em viés restritivo.

5.1 - QUADRO SINTÉTICO DAS RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS

Especificação	Onde consta	Problema técnico-jurídico	Correção sugerida
Reserva de torque de 48%	Edital p. 2; TR p. 1	Número hiper específico, incomum como piso mínimo e sem justificativa funcional no ETP. Indício de aderência a motorização determinada.	Substituir por critério aberto: reserva de torque compatível com a categoria e suficiente ao desempenho pretendido, ou suprimir o percentual.
Tanque mínimo de 180 litros	Edital p. 2; TR p. 1	Exigência excessiva e superior ao necessário para caracterização do objeto. Não traduz necessidade essencial, mas aproxima o edital de solução específica.	Reduzir para faixa razoável, como mínimo de 120 litros, ou adotar critério de autonomia compatível com a categoria.
Transmissão 16x16 + super redutor + reversor mecânico	Edital p. 2; TR p. 1	Sobreposição restritiva. A combinação exata exclui soluções equivalentes tecnicamente aptas com outros arranjos de transmissão.	Permitir transmissão equivalente ou superior, sincronizada, com reversão operacional por solução mecânica ou eletro-hidráulica.
Bombas 66 L/min e 29 L/min direção	Edital p. 2; TR p. 1	Valores fechados, sem demonstração de indispensabilidade. Especificação quase catalográfica.	Substituir por vazão hidráulica mínima global compatível com os implementos a serem operados.

Terceiro ponto categoria I com levante de 4.500 kg	Edital p. 2; TR p. 1	Há incompatibilidade e ao menos forte estranheza técnica para a faixa de potência e levante descrita, sugerindo erro material ou descrição colada de ficha específica.	Retificar para categoria compatível ou admitir categoria equivalente/superior tecnicamente adequada.
Pneus 14.9x26 e 23.1x30	Edital p. 3; TR p. 1	Rodado específico e incomum como exigência fechada. Restringe indevidamente fabricantes que operam com composições equivalentes.	Permitir pneus equivalentes técnicos, compatíveis com a potência, tração e aplicação do trator.
Cabine com teto solar, dois assentos e painel digital	Edital p. 2-3; TR p. 1	Detalhamento acessório e cosmético, sem vinculação necessária à necessidade administrativa.	Restringir a exigência a cabine original de fábrica, climatização e itens de segurança/ergonomia essenciais.
Assistência técnica até 222 km	Edital p. 3	Raio singular e aparentemente ajustado a operador específico. Restringe competição sem justificativa técnica suficiente.	Flexibilizar para rede autorizada/assistência própria ou contratada, com SLA de atendimento e comprovação de capacidade.

O quadro acima, por si só, já revela que o vício editalício não é episódico. Há um verdadeiro mosaico de condicionantes desenhado para estreitar o universo competitivo. A seguir, cada núcleo restritivo é aprofundado.

5.2 - Reserva de torque de 48%

A reserva de torque é característica técnica relevante, mas sua fixação numérica precisa, como patamar mínimo de 48%, constitui exigência hiper específica e pouco usual como requisito eliminatório em

aquisições municipais de trator agrícola. O edital não demonstra por qual razão operacional o Município necessitaria exatamente desse percentual, e não outra faixa próxima, nem apresenta estudo comparativo de mercado indicando que tal patamar seja requisito indispensável para o atendimento das demandas da Secretaria da Agricultura.

Em licitações desse perfil, o correto seria descrever a potência mínima, a robustez do conjunto motriz, a aptidão para tração e operação com implementos, além de eventuais requisitos de desempenho objetivos. Ao escolher percentual preciso de reserva de torque, sem motivação adequada, o Município transforma dado catalográfico de fabricante em cláusula eliminatória. Trata-se de critério impertinente na forma em que foi redigido, com nítido potencial de afunilamento de marcas.

5.3 - Tanque de combustível de no mínimo 180 litros

A exigência de reservatório de combustível de no mínimo 180 litros é um dos pontos mais eloquentes do direcionamento. Não se demonstra, no termo de referência, necessidade operacional concreta que exija esse volume exato como piso eliminatório. A autonomia do equipamento pode ser adequadamente alcançada por diversas soluções de mercado com tanques inferiores, desde que compatíveis com a categoria, o motor, a jornada prevista e a logística local.

O tanque, nesse contexto, não é um dado definidor da utilidade pública principal do trator. Quando a Administração elege um volume mínimo elevado e pouco usual, sem justificar por que 160, 150, 140 ou 120 litros não atenderiam ao interesse público, desloca o edital da lógica funcional para a lógica de aderência a produto específico. A redação correta deveria adotar solução aberta — por exemplo, tanque compatível com a categoria ou autonomia operacional suficiente — ou, ao menos, um patamar razoável que não exclua injustificadamente parcela expressiva do mercado.

5.4 - Transmissão 16x16, super redutor e reversor mecânico

A transmissão é atributo importante, porém a soma de três exigências simultâneas — 16 marchas à frente e 16 à ré, todas sincronizadas, com super redutor e reversor mecânico — revela sobre-especificação. Existem tratores aptos ao mesmo resultado operacional com outras arquiteturas de transmissão, inclusive com reversor eletro-hidráulico, outras faixas de marchas, ou soluções equivalentes de escalonamento e redução.

O edital não justifica por que apenas esse arranjo exato atenderia ao Município. O efeito prático é excluir modelos que satisfariam plenamente o uso agrícola pretendido. Exigir resultado funcional é legítimo;

exigir a combinação interna exata de componentes, sem demonstrar sua necessidade absoluta, restringe indevidamente a competição.

5.5 - Vazões hidráulicas de 66 L/min e 29 L/min

A vazão hidráulica principal e a vazão destinada à direção também foram fixadas em números específicos, sem margem de equivalência e sem vinculação a implementos definidos no processo. Se o Município pretendesse operar implementos que exigem determinado patamar mínimo de fluxo, deveria descrever essa necessidade de forma aberta e tecnicamente motivada. Ao invés disso, reproduziu-se especificação numérica fechada, típica de ficha de produto.

Não basta afirmar, genericamente, que a demanda da Secretaria exige robustez. A motivação precisa demonstrar o elo entre o uso previsto e a necessidade estrita dos números escolhidos. Sem isso, a Administração cria filtro oculto de marca/modelo.

5.6 - Terceiro ponto categoria I e levante de 4.500 kg

Há aqui forte indício de erro material, impropriedade técnica ou colagem indevida de especificações. Para a faixa de potência indicada e para a capacidade de levante de 4.500 kg, a referência a terceiro ponto categoria I soa, no mínimo, tecnicamente estranha e potencialmente incompatível com o conjunto descrito. Em equipamentos dessa faixa, é usual encontrar outras categorias de engate mais condizentes com o porte e com a capacidade hidráulica.

Se o edital contém erro técnico, precisa ser retificado. Se não contém erro, então precisa explicar por que essa configuração específica seria indispensável. De um jeito ou de outro, o texto atual compromete a clareza objetiva do objeto, viola o dever de planejamento e amplia o risco de direcionamento, porque apenas determinado modelo poderia coincidir com a redação confusa adotada.

5.7 - Rodado 14.9x26 na dianteira e 23.1x30 na traseira

A fixação dos pneus dianteiros em 14.9x26 e dos traseiros em 23.1x30, como medidas fechadas, constitui outra amarra técnica sem justificativa bastante. O rodado de tratores varia entre fabricantes e projetos construtivos, sem que isso, por si só, comprometa a aptidão do equipamento quando a potência, a tração, a aplicação e a estabilidade estão preservadas. É perfeitamente possível que soluções equivalentes, com medidas distintas, atendam ao mesmo desempenho.

Ao escolher exatamente essas medidas, o edital deixa de prestigiar o resultado prático para privilegiar uma composição de rodado típica e singular. O correto seria admitir medidas equivalentes tecnicamente

compatíveis com a potência, a tração 4x4, a capacidade de trabalho e a aplicação rural visada, sob pena de exclusão ilegítima de alternativas concorrenciais.

5.8 - Cabine de alto padrão com teto solar, dois assentos, volante ajustável e painel digital

Parte desse detalhamento pode ser aceitável como característica acessória; o problema reside em sua utilização como cláusula cumulativa eliminatória. Teto solar, painel digital e arranjo específico interno da cabine são elementos de conforto ou design que não se demonstram indispensáveis para o interesse público tutelado. A Administração deve exigir cabine original de fábrica, climatização adequada, ergonomia, segurança e itens legais obrigatórios. Ir além disso, sem motivação, é desenhar produto específico.

A jurisprudência de controle repele exigências estéticas, acessórias ou de conveniência interna do equipamento quando desproporcionais à finalidade da compra. Quanto mais se acumulam acessórios não essenciais, mais o edital deixa a esfera da necessidade administrativa e ingressa no terreno do favorecimento técnico disfarçado.

5.9 - Assistência técnica em até 222 km da sede do Município

A previsão de assistência técnica em até 222 km da sede municipal também merece censura. O primeiro problema é a singularidade do número: não se trata de parâmetro genérico, redondo ou claramente funcional, como 100 km, 150 km ou 200 km; o recorte sugere aproximação com localização específica de operador econômico. O segundo problema é a ausência de demonstração, no processo, de que a distância radial, por si só, seja o melhor indicador da capacidade de pós-venda.

O critério juridicamente mais adequado seria a exigência de estrutura própria, credenciada ou contratada, com comprovação de capacidade de atendimento e prazos objetivos de deslocamento e reparo. Um SLA de atendimento em 24, 48 ou 72 horas, aliado à demonstração de oficina, equipe, estoque mínimo de peças e meios de deslocamento, protege melhor o interesse público do que um raio arbitrário cujo efeito é restringir a concorrência.

VI - DA SOBREPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS E DO DIRECIONAMENTO POR COMBINAÇÃO

Mesmo que a Administração sustentasse, isoladamente, a razoabilidade de uma ou outra exigência, o vício permaneceria. O controle jurídico do edital deve analisar o efeito cumulativo da combinação de cláusulas. É exatamente essa sobreposição de atributos fechados que transforma o instrumento convocatório em mecanismo de pré-seleção de fornecedor. Tanque alto, torque de 48%, transmissão específica, vazões fechadas, rodado singular, cabine hiper detalhada e raio de assistência em 222 km não são elementos neutros; juntos, compõem assinatura técnica de equipamento previamente conhecido.

A Lei nº 14.133/2021 não tolera direcionamento por combinação, ainda que cada item isolado possa parecer defensável em abstrato. O que importa é o efeito objetivo sobre o mercado. Se o conjunto reduz drasticamente o universo de soluções aptas e não vem acompanhado de estudo robusto de indispensabilidade, a cláusula é ilegal. O Município deve contratar aquilo de que necessita, e não aquilo que reproduz, com minúcia, o catálogo de solução preferida.

VII - DA INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA MOTIVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem revelar a trilha lógica da contratação: problema público, alternativas estudadas, critérios de escolha, justificativa dos requisitos mínimos e compatibilidade com as práticas de mercado. Não basta afirmar genericamente que o trator auxiliará pequenos e médios produtores ou que a Secretaria precisa melhorar sua capacidade operacional. Essas razões justificam a compra do equipamento; não justificam a adoção de um conjunto tão fechado de atributos.

O processo não demonstra benchmarking sério de mercado, comparativo de modelos, análise de alternativas equivalentes, demonstração do porquê dos números escolhidos, nem motivação individualizada para tanque, torque, vazões, rodado e cabine. Ao que se extrai do material, a Administração limitou-se a descrever o objeto com nível de especificidade incompatível com a noção de bens comuns definidos por especificações usuais de mercado. Isso contraria o art. 6º, XIII, e o regime de planejamento dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

VIII - DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE, À ECONOMICIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O vício editalício repercute em quatro frentes simultâneas. Primeiro, ofende a isonomia, porque impede que concorrentes aptos, com produtos equivalentes e adequados ao interesse público, participem em condições paritárias. Segundo, sacrifica a competitividade, pois estreita artificialmente o universo de disputa. Terceiro, compromete a economicidade, uma vez que menos concorrência tende a significar menor pressão por preços vantajosos. Quarto, frustra a seleção da proposta mais vantajosa, já que a Administração passa a escolher dentro de um cardápio indevidamente reduzido.

Não é juridicamente aceitável que o Município responda a essa crítica afirmando, em tese, possuir discricionariedade técnica. A discricionariedade existe, mas é vinculada à finalidade pública, à motivação, à proporcionalidade e à aderência ao mercado. Não existe discricionariedade para restringir competição sem

prova da necessidade estrita da restrição. Onde a motivação falha, a discricionariedade se desnatura em arbitrariedade.

IX - DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO, DA AUTORIDADE COMPETENTE E DOS DEMAIS AGENTES ENVOLVIDOS

A permanência consciente de cláusulas restritivas após provocação formal da parte interessada agrava a situação jurídica dos agentes públicos envolvidos. O pregoeiro não é mero executor cego do edital. À luz da Lei nº 14.133/2021, integra a fase externa do certame com o dever de zelar pela legalidade, pelo julgamento objetivo e pela higidez competitiva. Se instado a corrigir vícios e, ainda assim, conduz o processo sem saneamento, passa a assumir parcela relevante de responsabilidade administrativa.

A autoridade competente que aprovou o edital, o responsável técnico pela elaboração do termo de referência, a assessoria jurídica que validou o instrumento e os agentes que, após a presente impugnação, insistirem na manutenção de cláusulas ilegalmente restritivas, poderão ser chamados a responder perante os órgãos de controle. O TCU já examinou situações de inserção deliberada de cláusulas restritivas e promoveu audiências de prefeito, parecerista jurídico e pregoeiro, como registrado no Acórdão 2934/2021-Plenário. A advertência é pertinente e necessária.

Não se trata de retórica ameaçadora, mas de consequência institucional previsível. O controle externo costuma diferenciar o erro sanável da resistência injustificada à correção. Por isso, a Administração ainda tem oportunidade de agir preventivamente, retificando o edital e evitando nulidade futura, responsabilizações e eventual representação perante o TCE-RS.

X - DO PEDIDO DE TUTELA ADMINISTRATIVA CAUTELAR / EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO

Diante da densidade dos vícios apontados e da proximidade da sessão pública, requer-se, de forma expressa, a atribuição de tutela administrativa cautelar, com efeito suspensivo à presente impugnação, para que o procedimento seja imediatamente suspenso até julgamento definitivo desta insurgência e retificação do edital. A medida é necessária para impedir a consumação de licitação potencialmente nula e para preservar a utilidade da própria impugnação.

O fumus boni iuris está evidenciado na incompatibilidade entre as cláusulas impugnadas e os arts. 5º, 9º, 11, 18, 23, 34 e 41 da Lei nº 14.133/2021, além da jurisprudência do TCU sobre restrições indevidas à competitividade. O periculum in mora é igualmente manifesto: realizada a sessão sob as regras atuais, haverá consolidação de ambiente concorrencial artificialmente fechado, com risco de dano ao erário, à legalidade do certame e à segurança jurídica dos participantes.

A suspensão, nesta fase, é providência menos gravosa do que a posterior anulação do procedimento, eventual interposição de recursos, representação aos órgãos de controle, judicialização e atraso mais amplo da contratação. A autotutela administrativa recomenda saneamento imediato.

XI - DAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS

A impugnante requer que o Município promova a retificação do edital e do termo de referência, com republicação e reabertura integral de prazos, adequando o objeto aos parâmetros legais de competitividade e usualidade de mercado. Em especial, requer-se:

- a) a substituição da exigência de reserva de torque de 48% por redação aberta e proporcional, ou sua supressão como critério eliminatório;
- b) a retirada da exigência de tanque mínimo de 180 litros, com adoção de patamar razoável de mercado, como mínimo de 120 litros, ou critério de compatibilidade/autonomia operacional da categoria;
- c) a revisão da exigência de transmissão 16x16 com super redutor e reversor mecânico, para admitir soluções equivalentes ou superiores tecnicamente aptas;
- d) a substituição das vazões fechadas de 66 L/min e 29 L/min por critério funcional de vazão mínima compatível com os implementos e com a categoria do equipamento;
- e) a correção da referência ao terceiro ponto categoria I, esclarecendo-se eventual erro material ou admitindo-se categoria tecnicamente compatível/equivalente;
- f) a alteração das medidas de pneus 14.9x26 e 23.1x30 para previsão de pneus equivalentes técnicos compatíveis com a potência, tração e aplicação do trator;
- g) a supressão de exigências acessórias de cabine, como teto solar e detalhamento cosmético do painel, restringindo-se a itens essenciais de segurança, ergonomia e climatização;
- h) a substituição da exigência de assistência técnica em até 222 km por modelo de comprovação baseado em capacidade real de atendimento, com prazos objetivos de resposta e reparo, admitida estrutura própria, credenciada ou contratada;
- i) a republicação do edital, com devolução integral dos prazos, em observância ao princípio da publicidade e ao direito dos potenciais licitantes de reformular suas propostas diante do novo cenário competitivo.

XII - DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
2. A concessão de tutela administrativa cautelar, com imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2026 até o julgamento definitivo desta impugnação;
3. No mérito, o total provimento da impugnação, com reconhecimento da ilegalidade das cláusulas restritivas acima apontadas;
4. A retificação do edital e do termo de referência, com readequação das especificações técnicas para parâmetros abertos, proporcionais e compatíveis com a prática de mercado;
5. A republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos legais, a fim de restabelecer a competitividade do certame;
6. Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter qualquer uma das cláusulas ora impugnadas, que apresente motivação técnica individualizada, comparativo de mercado e demonstração cabal de indispensabilidade de cada exigência, sob pena de nulidade do edital;
7. A expressa consignação, na decisão, dos fundamentos utilizados para deferir ou indeferir cada ponto impugnado, em homenagem aos deveres de motivação, transparência e controle previstos na Lei nº 14.133/2021;
8. A ciência de que a manutenção do edital sem saneamento poderá ensejar recurso administrativo, representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, representação a outros órgãos de controle e adoção das medidas judiciais cabíveis.

XIII - DO FECHO E DAS RESERVAS

A impugnante reitera que não se opõe à aquisição de equipamento robusto, moderno e adequado às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura. O que se combate é a descrição editalícia excessivamente fechada, que compromete a competição e coloca em risco a validade do certame. Corrigir o edital agora é proteger o interesse público primário, ampliar a disputa, preservar a economicidade e evitar futuro contencioso administrativo, controle externo e judicialização.

Nesses termos, espera o integral acolhimento da presente impugnação, com a pronta adoção das medidas saneadoras requeridas.

Três de Maio/RS, 01 de abril de 2026.

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA

CNPJ nº 02.425.071/0001-61

